



CONSTRUTORA - INCORPORADORA

Visoli Construtora Ltda.

CNPJ 02.131.315/0001-01
Rua Ernesto Beuter, 1145 - Sala 02
Bairro Brasília
São Lourenço do Oeste
Fone (49) 3344-1644

1

À Comissão Permanente de Licitações do Município de São Bernardino/SC.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2020

MODALIDADE – Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 07/2020

VISOLI CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.131.315/0001-01, com sede na Rua Ernesto Beuter, 1145, sala 02, Bairro Brasília, na cidade de São Lourenço do Oeste – SC, por seu representante legal infrafirmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório acima evidenciado, apresentar **Recurso Administrativo**, o que faz nos seguintes termos:

Em data de 15/06/2020 ocorreu a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação dos licitantes, oportunidade em que ocorreu a recorrente restou inabilitada, sob a alegação de que apresentou “a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA SC desatualizada em relação a alteração contratual onde na mesma consta a quinta alteração e a alteração contratual apresentada na habilitação é a décima e consta na devida certidão que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

Recebido em
18/06/2020
Horário 15:15
Maurício Ouverney

1

Em vista deste apontamento, a comissão de licitação houve por bem abrir prazo recursal, na forma do art. 109, I, da Lei 8.666/1993, oportunizando aos licitantes que se manifestem à respeito.

Assim, a recorrente serve-se do presente para demonstrar que a documentação referente ao Atestado de Capacidade Técnica atende as exigências do edital, razão pela qual deve ser habilitada para as demais fases do certame.

Note-se.

As exigências do edital quanto a qualificação técnica foram formuladas nos seguintes termos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura /CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos.
- Prova de inscrição ou registro dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) ou CAU ou órgão competente.
- Em conformidade ao artigo 30, inciso III, da Lei n.8.666/93, Atestado de visita fornecida pelo representante legal da empresa, comprovando de que recebeu os documentos, e, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o

cumprimento das obrigações objeto da licitação; (Modelo sugestivo Anexo III).

Inicialmente, é de se registrar que um dos princípios basilares que norteiam o processo licitatório, refere-se ao princípio da *vinculação ao edital*, o qual pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que dispõe: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Neste cenário, observa-se que, no caso em tela, o edital foi claro ao exigir o *Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura /CREA e a Prova de inscrição ou registro dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao (CREA) e, para a comprovação de tais exigências, a certidão apresentada atende o que solicitou o edital.*

Vale dizer: a divergência entre o número da alteração contratual constante da certidão e a alteração contratual apresentada no momento da habilitação, não torna inválida a certidão a ponto de desconstituir seu poder probante quanto ao que foi exigido pelo edital, inerente ao registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA/SC, até por que, como se verifica da indigitada certidão, a mesma possui validade até 31/03/2021.

Ademais, é de se registrar que, as alterações contratuais que se seguiram a partir da quinta, trataram apenas de mudança no quadro societário e alteração de endereço, ou seja, elementos irrelevantes para o processo licitatório e que em nada interferem na solidez da recorrente, em sua capacidade técnica ou econômica, especialmente por que o capital social da mesma foi mantido (R\$480,000,00).

Portanto, é impositivo se concluir que a documentação apresentada pela recorrente, para a comprovação de sua capacidade técnica, atende as exigências do edital.

Por outro lado, é sabido que, em se tratando de capacidade técnica, não se pode tomar posturas que impliquem em **excesso de**

formalismo a ponto de ferir as regras que norteiam a lei de licitação e, sobretudo o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna.

que:
O inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal dispõe

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Assim, a documentação apresentada para a comprovação da qualificação técnica, conforme consta do edital, mostra-se adequada e garante que a recorrente poderá cumprir o objeto da licitação.

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a matéria que trata da *qualificação técnica* leciona que:

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição a liberdade de participação em licitação (...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente, em virtude da regra

constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas". (in, Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. Pg. 405).

E prossegue o ilustre Doutrinador:

“Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe a Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa.

Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo a Constituição terá sido infringida. (...)

É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser omínimo em avaliação meramente subjetiva do agente. (ob cit. Pg. 380/381).

Vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União à respeito do tema:

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-006.279/2006-8

Natureza: Representação

Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde
– CGRL/MS. Interessado: Huilder Magno de Souza

Sumário: LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PROPORCIONAL AO OBJETO DO CERTAME. PROIBIÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO.

– 1. Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso.

– 2. As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.

– 3. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção.

– 4. Compete a esta Corte de Contas requerer que sejam apresentados os motivos que levaram a Administração a proibir a formação de consórcios em suas licitações.

Do corpo do acórdão se extrai:

5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão nº 1.025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria:

“6. A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.



8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª edição, pg. 77), 'o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.'"

7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (Grifou-se).

Neste cenário, é inequívoco que a certidão apresentada pela recorrente, além de atender, dentro da razoabilidade e satisfatoriamente a exigência do edital, é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, assegurando à Administração Pública que, caso seja vencedora do certame, a recorrente possui plenas condições de cumprir suas obrigações, decorrentes da prestação dos serviços objeto do contrato.



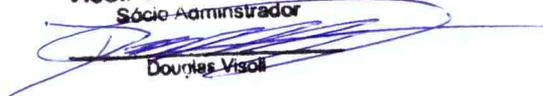
Por fim, é de se consignar que, comportar entendimento diverso implicaria excesso de rigorismo o que poderia trazer prejuízos nefastos à administração pública, na medida em que restringiria a amplitude da concorrência, impossibilitando-se assim a busca de propostas mais vantajosas ao Ente Público, contrariando assim um dos princípios basilares que norteiam o processo licitatório, em total contrariedade ao interesse público.

Diante do Exposto, espera a recorrente seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que a mesma reste habilitada e apta a participar das demais fases do processo licitatório, como de direito, evitando-se assim a tomada das medidas judiciais para ver garantidos seus direitos.

De São Lourenço do Oeste/SC, para São Bernardino/SC
em 17 de junho de 2020.

Visoli Construtora Ltda - EPP

Visoli Construtora Ltda.
Sócio-Administrador



Douglas Visoli